

quando o seu regime nos servidores das autarquias, no que caber — v. art. 152, II, da Lei n.º 1.711, de 29-10-1952).

Além, ainda quando aos servidores autárquicos é aplicada a legislação trabalhista... deve-se entender que se remete a tal disciplina unicamente na medida em que esta é compatível com a natureza pública da atividade e de suas exigências. (ob. cit. pag. 429).

3.3 — O D.L.C-789, diploma orgânico das entidades descentralizadas do Estado, embora se incline para a aplicação da legislação trabalhista aos servidores das autarquias, no respeitante à Superintendência, parece decidir-se pela organização típica dos serviços públicos centralizados, ao dispor, em seu art. 18, verbis:

«Artigo 18 — As autarquias serão dirigidas por um Superintendente, nomeado pelo Governador do Estado, em consenso, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A nomeação para exercício do cargo de que trata este artigo deverá recair em pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa da autarquia.» (grifei).

O exame do texto revela desde logo o emprego da palavra «cargo», de significação precisa na organização administrativa do Estado, e de pouco ou em relação ao emprego regido pela CLT.

É de Carlos Maximiliano a bñção clássica: «... quando são empregados termos jurídicos, deve crer-se ter havido preferência pela linguagem técnica; ... todas as ciências, e entre elas o Direito, têm a sua linguagem própria a sua tecnologia; deve o intérprete levá-la em conta; ... No Direito Público usam mais dos vocabulismos no sentido técnico; em o Direito Privado, na acepção vulgar. (Hermenegilda e Aplicações da Doutrina, Liv. Freitas Bastos, 5a ed. 1951, n. 118, pag. 140).

Assim, deve entender-se que o emprego do vocábulo «cargo» no parágrafo único do art. 18 do D.L.C-789 refletiu a tendência do legislador no sentido de utilizá-la em sua acepção jurídica própria de direito público, a saber, com a significação que lhe dá o Estatuto (art. 4.º da Lei n.º 19.261, de 28 de outubro de 1968): «Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um funcionário» (definição coincidente com a do art. 2.º I, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1976).

Ademais, ... se verifica que o cargo de direção das autarquias, pela sua própria natureza, se afilia mais com o regime legal e estatutário. (cf. Parecer PA-3 n.º 139/75, n.º 18, fls. 8).

A esse respeito convém lembrar que, nos termos do art. 77, X, da Constituição do Estado, cabe privativamente à Assembleia Legislativa aprovar a indicação dos dirigentes das autarquias.

A aprovação (do mesmo modo que ocorre com as indicações do Prefeito da Capital e das estâncias hidrominerais, bem como dos Conselheiros dos Tribunais de Contas) bem denota a natureza relevante da atividade do superintendente das autarquias, portanto, mais conforme com o seu desempenho em virtude de ocupação de cargo público, nos termos estatutários.

5. CONCLUSÃO

Em tais condições, e a fim de que afinal seja dirimida a longa controvérsia em tela, parece de inteira conveniência e edição da súmula uniformizadora proposta pela eminente Procuradoria Geral do Estado, com respaldo do ilustre Titular da Secretaria da Justiça, de aplicação à autarquia Imprensa Oficial do Estado, até que se opere sua transformação em sociedade por ações, autorizada pela Lei n.º 228, de 30 de maio de 1974.

S. M. J.
Assessoria Jurídica do Governo, 10 de setembro de 1975.

Milton Nogueira Brandão, Assistente Jurídico — Procurador do Estado
De acordo com o parecer supra.
A.J.G. 11-9-75.
Thyrso Barba Vito, Assistente Jurídico Chefe

SÚMULA N.º 3

No processo GG — 538-76 e ap. GG — 861-76 — III-DRE — 637-75 — SE — VIII-DRE — 1.623-75 — SE — VIII-DRE — 1.623-75 — SE, em que é interessada Dina Targos Matavelli, sobre dispensa de reposição de vencimentos: — «Publique-se a súmula constante de fls. 22-23, devidamente homologada pelo Governador, consoante r. despacho de fls. 18».

Processo: GG — 538-76 e apensos: SE — 1.293-75; GG — 861-76; SE — 637-75.
Interessada: Dina Targos Matavelli.
Assunto: Vencimentos.
Dispensa de reposição. Promoção anulada. Inexistência de má-fé do funcionário. Texto de súmula homologado pelo Governador do Estado. Numeração e publicação. Ref. proposta I-76. Súmula 3.
Parecer: PA-325-76

1 — Tratam os presentes autos de súmula para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado quanto à dispensa da reposição de vencimentos pelo funcionário de boa-fé, indevidamente promovido, tendo havido anulação do ato administrativo correspondente.

2 — O Sr. Governador do Estado, conforme despacho de fls. 18, homologou o texto que consta de fls. 13, por nós elaborado.

3 — Voltam, agora, os autos, para a numeração da súmula.

4 — Assim sendo, retranscrevemos, a seguir, o texto aprovado, numerando como Súmula n.º 3, e solicitando as providências necessárias, para a sua publicação.

Súmula PGE 3

Promoção anulada. Inexistência de má-fé do funcionário. Dispensa da reposição de vencimentos.

Fica dispensado da reposição de vencimentos o funcionário de boa-fé, indevidamente promovido, havendo anulação do ato administrativo correspondente.

Referência:
Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, artigo 93 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

Decreto-lei Complementar 11, de 2 de março de 1976, artigo 31, IV e V («Lei da Paridade»).

Súmula n.º 473, do Supremo Tribunal Federal.

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo, 585-76.

Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação 248-76.

Despacho da Chefe da Casa Civil, de 29 de abril de 1976.

São Paulo, 15 de setembro de 1976.
Mária Nêza Bianchi Monte-Raso
Procuradora do Estado
De acordo.

São Paulo, 15 de setembro de 1976.
Lúcia Brandão Teixeira
Procurador Subchefe Nível I

Retificação — D.O. de 23-10-76

Despachos do Secretário, de 19-10-76
Retificação do D.O. de 20-10-76

No processo GG-538-76 com ap. ... em que é interessada Dina Targos Matavelli; Súmula PGE 3

Onde se lê: Promoção anulada. Inexistência de má-fé do funcionário. Dispensa da reposição de vencimentos.

Leia-se: Promoção anulada. Inexistência de má-fé do funcionário. Dispensa da reposição de vencimentos.

Processo: GG-538-76 com ap. DRE-VIII — 1293-75 — SE + DRE-VIII — SE-1623-75. Parecer: 585-76.

Interessado: Dina Targos Matavelli.

Assunto: Ato Administrativo. Anulação. Reposição de vencimentos. Promoção desfeita (do grau "B" para o grau "A"). Inexistência de má-fé da funcionária. Restituição indevida (art. 93 do Estatuto).

1. O eminente Secretário da Educação submeteu à alta apreciação governamental sugestão da Chefe da doura Consultoria Jurídica da Pasta, que avalia, no sentido de ser uniformizada o entendimento administrativo no que respeita ao tema exposto — dispensa de reposição de vencimentos pelo funcionário de boa-fé, indevidamente promovido, em virtude de anulação do ato administrativo de promoção — em face da ocorrência, na Pasta, de grande número de pedidos de reposição pecuniária, por parte de servidores que tiveram revista sua classificação, e considerando estar envolvido órgão fazendário, que determinou, in casa, a devolução do indébito.

2. Trata-se, como se disse, de delimitar as consequências de anulação de atos administrativos, que admitiram, contra legem, contagem de tempo de serviço municipal para efeito de enquadramento nos graus previstos no art. 11 da Lei de Paridade (DLC-11-70).

3. O assistente Jurídico do Gabinete do Sr. Secretário da Educação informa, a respeito, que a jurisprudência, em consonância com o disposto no art. 93 do Estatuto, é no sentido de que «nos casos de revisão de enquadramento em graus, que importa em promoção, não está o funcionário obrigado a restituir o que recebeu» (Proc. SE-3293-75, fls. 24).

4. Não se disputa na doutrina o poder-dever do Estado de auto-tutelar seus atos, desfazendo-os em face de ilegitimidade: «A anulação é, em suma, um dever do órgão estatal, ou, para empregarmos a terminologia de Santi Romano, um poder-dever que surge toda vez que se lhe depare uma ilegalidade: em sendo absoluta ou de pleno direito, pode ser declarada ex officio, independente de apelo jurisdicional.» (Revogação e Anulamento de Ato Administrativo, Ed. Forense, 1968, p. 93)

5. Igualmente, a jurisprudência está remanejada quanto a tal poder-dever. Leia-se, a respeito, o verbete 473 da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal: «A Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial».

6. De outro lado, e consoante a lição de Cretella Jr. (Tratado de Direito Administrativo — Ed. Forense, 1a ed. 1966, vol. II, p. 297), se os atos nulos não produzem efeitos diretos, podem produzir efeitos indiretos (v. g. responsabilidade, prova de certos fatos ou de existência pessoal da autoridade). Isto é, o princípio de que «o nulo não produz efeitos» deve sofrer temperamentos em Direito Administrativo diante do superior interesse público que «ressalva do alcance da anulação os efeitos que beneficiaram terceiros de boa-fé, em razão da preservação de legitimidade. Não obstante a anulação declarada, tais efeitos são mantidos íntegros do mundo jurídico em atenção às vezes valores» (Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, 3a ed., 1976, p. 147-9, do Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

Assim, até mesmo no campo dos contratos administrativos nulos, «pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e sugerido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade particular sem a correspondente indenização» (Hely Lopes Meirelles — Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Rev. dos Trib., 2a ed., 1975, p. 245).

7. De resto, e considerando que o próprio Estatuto, art. 93, resguarda os funcionários de boa-fé do dever de restituição de vencimentos recebidos em função de declaração de nulidade de promoção e considerando o mais que, na hipótese em exame, as promoções foram levadas a efeito equivocadamente pela própria Administração, parece impositiva a conclusão de que o efeito indireto da promoção desfeita (recebimento diferenciado resultante da diversidade de graus) deve ser mantidos íntegros no mundo jurídico».

8. Finalmente, se acolhido pela Administração superior o entendimento sufragado pela Secretaria da Educação e por este estudo, parece que a uniformização da jurisprudência proposta deve ser feita por via de súmula elaborada pela doura Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar 93, de 28 de maio de 1974.

9. Por derradeiro: propomos o apensamento a este expediente de GG-861-76, de interesse de Maria José de Toledo Cipro, ao qual está anexo o Proc. SE-637-75, versando o mesmo assunto, que deve, pois, ter idêntica solução.

S. M. J.
Assessoria Jurídica do Governo, 9 de abril de 1976.

Milton Nogueira Brandão, Assistente Jurídico — Procurador do Estado

COORDENADORIA JURÍDICA

Parecer n.º 248-76
Processo n.º 3.293-75 — VIII DRE — ap. 1.623-75 — VIII

Interessado: Dina Targos Matavelli
Em 9-12-75

Tratam os autos de pedido de restabelecimento de promoção no grau "B" e consequente anulação de reposição exigida, em virtude da mudança ocorrida, por ocasião da contagem de tempo, para o grau "A".

O Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1976, reza:

«Artigo 31 — Respeitado o disposto nos artigos 8.º e 9.º, será o funcionário classificado em função de tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

IV — no grau "B", se tiver mais de dez anos de serviço;
V — no grau "A", se tiver menos de dez anos de serviço».

Dessa forma, para efeito de classificação, só pode ser computado o tempo de serviço estadual municipal, razão por que deve manter-se a classificação atual que corrigiu a anterior em que se computou tempo de serviço municipal.

Quanto ao pedido de anulação de reposição da importância devida, é procedente, nos termos do artigo 93 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que, para os casos de promoção indevida, não discrimina as causas para isentar o funcionário de restituição:

«Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituição, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional».

a) Hlegivel, Consultoria Jurídica
Não obstante o ensinamento doutrinário de que, sendo nulo o ato, é lícito à Administração assim declará-lo, por ilegítimo ou ilegal, e de que os efeitos da anulação operem «ex tunc», alcançando as consequências presentes, passadas e futuras do ato, não gerando obrigações para as partes ou obrigações definitivas, parece-nos que a servidora está amparada pelo disposto no artigo 93 da Lei n.º 19.261, de 28-10-68, uma vez considerado como promoção o enquadramento discriminado no artigo 31 da Lei da Paridade.

Para uniformização da matéria, porém, eis que se vêm repetindo em grande número, pedidos de reposição pecuniária, por parte de servidores que tiveram revista sua classificação, e considerando estar envolvido órgão fazendário — que detrimiu, segundo a requerente, a devolução do indébito, cf. fls. 02, entenda-se cabível formulação de representação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que, em seu alto descorrimo, firme orientação a respeito da matéria, como se fez em situação semelhante, através do comunicado CEPAR, em que está expressa a autorização para dispensa de tal reposição.

A consideração superior
C.J. em 17-2-1975
a) Hlegivel, Chefe da Consultoria Jurídica — Subst.

SÚMULA N.º 4

Despacho do Governador, de 16-11-76
Retificação

No processo GG-475-75 e ap. SF-49.861-68 — SJ-254.889-56 — SJ-105.141-71 — SJ-82.751-69 Sobre homologação de Súmula referente a conversão de licença-prêmio em pecúnia: «Acolho as manifestações dos ilustres Secretários da Justiça, Fazenda, Administração e Chefe da Casa Civil, bem como o parecer I.743-76, extrado pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, e, em consequência, homologo a Súmula constante de fls. 79-81 destes autos, elaborada pela Procuradoria Administrativa da P.G.E. e aprovada pela Procuradoria Geral do Estado e pelo ilustre Titular da Pasta da Justiça, fazendo-o nos termos do § 1.º do artigo 18 da Lei Complementar 93, de 28-5-74. Publique-se o presente despacho e a referida Súmula, para os fins previstos no § 2.º do citado dispositivo legal».

Processo: S.J. 254.889-56 e apensos: G.G. 475-75; S.F. 49.861-68; S.J. 82.751-69; S.J. 105.141-71.

Interessado: Américo Ruggiero.
Assunto: Licença-prêmio.
Conversão em pecúnia. Opção. Lei n.º 6.862-62. Lei 10.070-68. Direito adquirido. Revisão de despacho normativo. Elaboração de projeto de súmula. Proposta n.º.

PARECER PA-3 272-76

1. Tratam os presentes autos da revisão de orientação governamental, em face de decisões judiciais e pronunciamentos administrativos, tanto jurídicos como técnicos, sobre o reconhecimento de direito adquirido à percepção de licença-prêmio em pecúnia, no seu total, se o funcionário completou o quinquênio aquisitivo antes da promulgação da Lei n.º 10.070-68, ainda que tenha usado do direito de opção já na vigência desse diploma legal.

2. Manifestaram-se favoravelmente à mudança de orientação:

- a) a Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça (parecer 19-75, fls. 13-22);
- b) a Assessoria Jurídica do Governo (parecer 302-75, fls. 27-38);
- c) esta P.A.-3, conforme nosso parecer 124-75 (fls. 42-52);
- d) a Consultoria Jurídica do DAPE — (parecer 178-75, fls. 103-105);
- e) a Seção de Estudos do DAPE, com a concordância do Diretor Geral (parecer D.P. 325-75, fls. 106-112);
- f) a Coordenadoria de Administração Financeira e o Departamento de Despesa do Estado da Secretaria da Fazenda (fls. 118-128);
- g) a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda (parecer 337-76, fls. 75-87 do ap. S.F. 49.862-68);
- h) o Titular da Pasta da Justiça (fls. 24-25);
- i) o Secretário da Administração (fls. 114);
- j) o Titular da Pasta da Fazenda (fls. 129-130).

3. Quanto à jurisprudência, a Segunda Subprocuradoria desta Procuradoria Administrativa, juntou as decisões constantes de fls. 54-98, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

4. Voltam, agora, os autos, por determinação do Secretário da Justiça, para elaboração do correspondente projeto de súmula.

5. Isto posto, adotando como fundamento para a revisão da orientação governamental, as decisões judiciais e os pronunciamentos administrativos citados, propomos a presente:

SÚMULA — PGE 4

Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Direito adquirido.

O funcionário tem direito à percepção em pecúnia do período total da licença-prêmio, se completou o quinquênio na vigência da Lei 6.862, de 9 de agosto de 1962, ainda que sua opção seja posterior à edição da lei 10.070, de 9 de abril de 1968.

Referência

Constituição Federal, artigo 153, § 1.º (Emenda 169).

Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6.º, § 2.º

Lei 6.862 de 9 de agosto de 1962, artigo 1.º

Lei 10.070, de 9 de abril de 1968, artigo 1.º

Decreto-Lei n.º 17.008, de 5 de março de 1947, artigo 1.º

Lei 2.069 de 24 de dezembro de 1952, artigo 1.º e seu § 2.º

Lei 2.776, de 17 de novembro de 1954, artigo 1.º

Decreto 41.961, de 3 de junho de 1963, artigos 512 e 513.

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei 19.261, de 28 de outubro de 1968, artigos 209 a 216.

Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal.

Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 76.011-S.P. e 74.941-S.P.

Despacho do Secretário da Justiça, no processo S.J. 254.889-56, de 17 de fev. de 75 (fls. 24-25).

Despacho do Secretário da Administração no processo SENA 1801/75, de 19 set. 75

Despacho do Secretário da Fazenda no processo S.F. 49.862-68, de 2 de set. de 76.

Despacho do Secretário da Justiça no processo S.J. 254.889-56, de 21 de set. de 76.

Parecer 302-75 da Assessoria Jurídica do Governo.

Parecer 19-75 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça.

Parecer P.A.-3 124-75, da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.

Parecer 178-75 da Consultoria Jurídica do DAPE.

Parecer 337-76 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda.

Parecer D.P. 325-75, da Seção de Estudos do DAPE.

Informações do Departamento de Despesa do Estado e da Coordenadoria de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda no processo S.F. 49.862-68, fls. 56-64 e 69-76.

6. É o que nos parece, a m. j. São Paulo, 4 de outubro de 1976.

Mária Nêza Bianchi Monte-Raso
Procuradora do Estado
De acordo

São Paulo, 5 de outubro de 1976.
Lúcia Brandão Teixeira
Procurador Subchefe Nível I
Processo GG-0475-75 e ap. SJ-254.889-56 + SJ-82.751-69 + SJ-105.141-71.

Parecer 302-75.
Interessado: Américo Ruggiero.
Assunto: Conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Apreciação

1. O Dr. Américo Ruggiero, Assessor Técnico do Gabinete do Secretário da Justiça, Padrão CD-13-E, pelo requerimento de fls. 6 do apenso n.º 254.889-56-SJ, depois de afirmar que completou quatro quinquênios aquisitivos de licença-prêmio (10-10-51 a